



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em quinta-feira, 1 de dezembro de 2011 - Nº 430 - Divulgado em 30/11/2011

Cons. Presidente

Fernando Rodrigues Catão

Cons. Vice-Presidente

Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Cons. Corregedor

Umberto Silveira Porto

Cons. Pres. da 1ª Câmara

Arthur Paredes Cunha Lima

Cons. Pres. da 2ª Câmara

Arnóbio Alves Viana

Conselheiro Ouvidor

Flávio Sátiro Fernandes

Cons. Coord. da ECOSIL

Antônio Nominando Diniz Filho

Procuradora Geral

Isabella Barbosa Marinho Falcão

Subproc. Geral da 1ª Câmara

André Carlo Torres Pontes

Subproc. Geral da 2ª Câmara

Elvira Sâmara Pereira de Oliveira

Procuradores

Marcílio Toscano Franca Filho

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

Diretor Executivo Geral

Severino Claudino Neto

Audítores

Antônio Cláudio Silva Santos

Antônio Gomes Vieira Filho

Renato Sérgio Santiago Melo

Oscar Mamede Santiago Melo

Marcos Antonio da Costa

Índice

1. Atos Administrativos.....	1
<i>Aviso de Licitação</i>	1
<i>Extrato de Aditivo</i>	1
2. Atos do Tribunal Pleno.....	1
<i>Intimação para Sessão</i>	1
<i>Intimação para Defesa</i>	2
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i>	2
<i>Extrato de Decisão</i>	2
<i>Ata da Sessão</i>	6
3. Atos da 1ª Câmara.....	11
<i>Citação para Defesa por Edital</i>	11
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i>	11
4. Atos da 2ª Câmara.....	11
<i>Intimação para Sessão</i>	11
<i>Citação para Defesa por Edital</i>	11
<i>Extrato de Decisão</i>	11

Extrato de Aditivo

Extrato Termo Aditivo 01/11 ARP 16/10

EMPRESA REGISTRADA: CONCEPTIVA TECNOLOGIA EM RECICLAGEM DE CARTUCHOS					
CNPJ: 06.220.252/0001-02					
ENDEREÇO: Rua Rosa Lima dos Santos, 549 – Bancários – João Pessoa – PB CEP 58.051-590					
ITEM	DISCRIMINAÇÃO DO MATERIAL	UD	QT.	UNIT.	TOTAL
01	Recarga de Toner Laser MP 5949X – para 6.000 cópias HP 1320	UD	150	R\$ 47,50	R\$ 7.125,00
TOTAL					R\$ 7.125,00

1. Atos Administrativos

Aviso de Licitação

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, PROC. TC Nº 13756/11, através do seu Pregoeiro, torna público que efetuará Licitação para SRP, com base na Lei 10.520/2002 e subsidiariamente a Lei 8.666/93, na Modalidade PREGÃO PRESENCIAL – 013/2011, visando a aquisição de solução para extração, transformação e carga de dados, análises e relatórios para o ambiente de Business Intelligence (Suporte à Decisão e Análise), a realizar-se no dia 14/12/2011, às 14:00 horas, na sua sede, à Rua Prof. Geraldo Von Söhsten, 147, Bairro de Jaguaribe, nesta Capital. Quaisquer informações poderão ser obtidas no endereço retromencionado ou pelo telefone 3208-3300. João Pessoa, 30 de novembro de 2011. Pregoeiro.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, através de sua COMISSÃO DE PREGÃO, com base na Lei 8.666/93, resolve REPUBLICAR o chamamento para a reabertura do PREGÃO PRESENCIAL – 012/2011, aquisição de nobreaks, a realizar-se no dia 14/12/2011, às 9:00 horas, na sua sede, à Rua Prof. Geraldo von Söhsten, 147, Bairro de Jaguaribe, nesta Capital. Quaisquer informações poderão ser obtidas no endereço retromencionado ou pelo telefone 3208-3300. João Pessoa, 30 de novembro de 2011. Pregoeiro.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, através de sua COMISSÃO DE PREGÃO, com base na Lei 8.666/93, resolve REPUBLICAR POR INCORREÇÃO o chamamento para a reabertura do PREGÃO PRESENCIAL – 012/2011, aquisição de nobreaks, a realizar-se no dia 14/12/2011, às 9:00 horas, na sua sede, à Rua Prof. Geraldo von Söhsten, 147, Bairro de Jaguaribe, nesta Capital. Quaisquer informações poderão ser obtidas no endereço retromencionado ou pelo telefone 3208-3300. João Pessoa, 30 de novembro de 2011. Pregoeiro.

2. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 1872 - 14/12/2011 - Tribunal Pleno**Processo:** [06096/01](#)**Jurisdição:** Câmara Municipal de Itabaiana**Subcategoria:** Denúncia**Exercício:** 2001**Intimados:** EURÍDICE MOREIRA DA SILVA, Gestor(a); NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA, Advogado(a); PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a).**Sessão:** 1872 - 14/12/2011 - Tribunal Pleno**Processo:** [03181/09](#)**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Juru**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais**Exercício:** 2008**Intimados:** ANTÔNIO LOUDAL FLORENTINO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).**Sessão:** 1872 - 14/12/2011 - Tribunal Pleno**Processo:** [05689/10](#)**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais**Exercício:** 2009**Intimados:** ALDERI DE OLIVEIRA CAJU, Gestor(a); JOZIMAR ALVES ROCHA, Ex-Gestor(a); JOSÉ MARCÍLIO BATISTA, Procurador(a).



Sessão: 1872 - 14/12/2011 - Tribunal Pleno
Processo: [06051/10](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacimba de Areia
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2009
Intimados: INÁCIO ROBERTO DE LIRA CAMPOS, Gestor(a); ROSILDO ALVES DE MORAIS, Contador(a); DIOGO MAIA MARIZ, Advogado(a).

Sessão: 1872 - 14/12/2011 - Tribunal Pleno
Processo: [06528/10](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Uirauna
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2009
Intimados: GLÓRIA GEANE DE OLIVEIRA FERNANDES, Gestor(a).

Sessão: 0130 - 13/12/2011 - Tribunal Pleno
Processo: [03253/11](#)
Jurisdicionado: Governo do Estado
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2010
Intimados: LUIZ SILVIO RAMALHO JUNIOR, Ex-Gestor(a); JOSÉ TARGINO MARANHÃO, Ex-Gestor(a); THIAGO LEITE FERREIRA, Advogado(a).

Sessão: 1872 - 14/12/2011 - Tribunal Pleno
Processo: [03809/11](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Carrapateira
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2010
Intimados: JOSÉ ARDISON PEREIRA, Gestor(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a).

Sessão: 1872 - 14/12/2011 - Tribunal Pleno
Processo: [04324/11](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sobrado
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2010
Intimados: CÉLIA MARIA DE OLIVEIRA MELO, Gestor(a); LIDYANE PEREIRA SILVA, Advogado(a).

Intimação para Defesa

Processo: [04251/11](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Esperança
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2010
Intimados: NOBSON PEDRO DE ALMEIDA, Gestor(a).
Prazo: 15 dias
Nota: Acerca da Cota do Ministério Público.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [03325/11](#)
Jurisdicionado: Empresa Paraibana de Turismo S/A
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2010
Citado: RODRIGO FREIRE DE CARVALHO E SILVA, Ex-Gestor(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão APL-TC 00932/11
Sessão: 1869 - 23/11/2011
Processo: [01234/04](#)
Jurisdicionado: Instituto Cândida Vargas
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2003
Interessados: JOSÉ CARLOS DE FREITAS EVANGELISTA, Ex-Gestor(a); JOSVALDO RODRIGUES ATAÍDE, Ex-Gestor(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a

seguir, em TOMAR CONHECIMENTO do Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Diretor Geral do Instituto Cândida Vargas, Sr. José Carlos de Freitas Evangelista, contra a decisão consubstanciada no Acórdão APL - TC - 187/09 e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo inalterado o teor da decisão recorrida. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 23 de novembro de 2011

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00210/11
Sessão: 1869 - 23/11/2011
Processo: [02959/09](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riachão do Poço
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2008

Interessados: MARIA AUXILIADORA DIAS DO REGO, Gestor(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILAR, Advogado(a).
Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO POÇO/PB, relativa ao exercício financeiro de 2008, e decidiu, por unanimidade, emitir PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas da Sra. Maria Auxiliadora Dias do Rego, com as ressalvas do art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal, em razão das irregularidades apontadas pela Auditoria e pelo Ministério Público Especial, mantidas pelo Relator em seu VOTO, discriminadas a seguir: * decorrente da inspeção de obras o excesso de custos decorrente da terraplanagem das estradas vicinais, no montante de R\$ 27.098,54; o excesso de custos em obras na perfuração e instalação de 04 poços artesanais no montante de R\$ 11.107,90; o ausência de ART na obra de abastecimento d'água da Comunidade Imaculada; o excesso de custos em obras na implantação do sistema de abastecimento d'água da Comunidade Ribeiro no montante de R\$ 79.114,52 além de pagamento referente ao empenho nº 0023493/2008 não lançado no SAGRES e necessidade de recuperação do reservatório elevado; o fracionamento do objeto da obra, de implantação do sistema de abastecimento de água da Comunidade Lagoa do Padre I e II, que deveria se tratar de Tomada de Preços; * decorrentes da gestão geral o balanço patrimonial incorretamente elaborado; o gastos não licitados no montante de R\$ 188.099,71 e fracionamento de despesas diversas; o insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo no último ano de mandato; o ausência de recolhimento de obrigações patronais devidas ao INSS, no valor aproximado de R\$ 95.860,27; o indícios de apropriação indébita previdenciária no valor aproximado de R\$ 112.302,47; o ausência de tombamento dos bens municipais; o excesso de gastos com peças e serviços mecânicos, totalizando R\$ 71.475,86, relativos aos veículos locados; o excesso de despesas com combustíveis no valor de R\$ 126.607,84, considerando o estudo estatístico de combustíveis realizado pela unidade técnica deste Tribunal, além dos ajustes efetuados pela assessoria do relator. Por fim, encaminhar o presente parecer à apreciação da egrégia Câmara de Vereadores daquele município, declarando, também, que a Chefe do Poder Executivo Municipal cumpriu parcialmente as disposições essenciais da LRF, conforme o voto do Relator, enumeradas a seguir: 1. não atendimento às disposições essenciais da LRF quanto à demonstração da dívida consolidada; 2. não atendimento às disposições da LRF quanto à comprovação da divulgação dos REO e RGF em órgão de imprensa oficial; 3. não atendimento a determinações constantes de Alertas emitidos por este Tribunal, no tocante à LDO e LOA. Presente ao julgamento o representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. Publique-se, registre-se e intime-se. TCE - Plenário Ministro João Agripino, 23 de novembro de 2011.

Ato: Acórdão APL-TC 00935/11
Sessão: 1869 - 23/11/2011
Processo: [02959/09](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riachão do Poço
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2008

Interessados: MARIA AUXILIADORA DIAS DO REGO, Gestor(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILAR, Advogado(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA ORDENADORA DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE RIAÇÃO DE POÇO/PB, Sra. MARIA AUXILIADORA DIAS DO REGO, relativa ao exercício financeiro de 2008, acordam os



Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária hoje realizada, à unanimidade, na conformidade do Voto do relator, após a emissão do Parecer Contrário à aprovação das contas, em: 1. julgar irregulares as contas de gestão da Prefeita Municipal, na qualidade de ordenadora das despesas realizadas pela Prefeitura de Riachão do Poço durante o exercício financeiro de 2008, em razão das irregularidades discriminadas a seguir: decorrentes da gestão fiscal o não atendimento às disposições essenciais da LRF quanto à demonstração da dívida consolidada; o não atendimento às disposições da LRF quanto à comprovação da divulgação dos REO e RGF em órgão de imprensa oficial; o não atendimento a determinações constantes de Alertas emitidos por este Tribunal, no tocante à LDO e LOA. decorrente da inspeção de obras o excesso de custos decorrente da terraplanagem das estradas vicinais, no montante de R\$ 27.098,54; o excesso de custos em obras na perfuração e instalação de 04 poços artesanais no montante de R\$ 11.107,90; o ausência de ART na obra de abastecimento d'água da Comunidade Imaculada; o excesso de custos em obras na implantação do sistema de abastecimento d'água da Comunidade Ribeiro no montante de R\$ 79.114,52 além de pagamento referente ao empenho nº 0023493/2008 não lançado no SAGRES e necessidade de recuperação do reservatório elevado; o fracionamento do objeto da obra, de implantação do sistema de abastecimento de água da Comunidade Lagoa do Padre I e II, que deveria se tratar de Tomada de Preços; decorrentes da gestão geral o balanço patrimonial incorretamente elaborado; o gastos não licitados no montante de R\$ 188.099,71 e fracionamento de despesas diversas; o insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo no último ano de mandato; o ausência de recolhimento de obrigações patronais devidas ao INSS, no valor aproximado de R\$ 95.860,27 o indícios de apropriação indébita previdenciária no valor aproximado de R\$ 112.302,47; o ausência de tombamento dos bens municipais; o despesas sem comprovação no total de R\$ 66.376,57; o excesso de gastos com peças e serviços mecânicos, totalizando R\$ 71.475,86; o excesso de despesas com combustíveis no valor de R\$ 126.607,84 considerando o estudo estatístico de combustíveis realizado pela unidade técnica deste Tribunal, além dos ajustes efetuados pela assessoria do relator; 2. imputar débito à Sra. Maria Auxiliadora Dias do Rego, no montante de R\$ 315.404,66, sendo R\$ 27.098,54 referente ao excesso de custos em obras decorrente da terraplanagem das estradas vicinais; R\$ 11.107,90 relativos ao excesso de custos na obra de perfuração e instalação de 04 poços artesanais; R\$ 79.114,52 relacionados ao excesso de custos na obra de implantação do sistema de abastecimento d'água da Comunidade Ribeiro; R\$ 71.475,86 referentes ao excesso de gastos com peças e serviços mecânicos referentes a veículos locados, sem previsão contratual; e R\$ 126.607,84 referente a dispêndios excessivos com combustíveis, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário municipal, podendo dar-se a intervenção do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme estabelece a Constituição Estadual; 3. aplicar multa pessoal à Sra. Maria Auxiliadora Dias do Rego, no valor de R\$ 2.805,10, por infrações a normas legais, com fulcro no inciso II do art. 56 da LOTCE, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 4. aplicar multa pessoal à Sra. Maria Auxiliadora Dias do Rego, no valor de R\$ 31.540,56, na proporção de 10 % (dez por cento) do dano causado ao erário, com fulcro no art. 55 da LOTCE, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário municipal, nos termos do art. 200 do Regimento Interno; 5. representar ao Ministério Público Estadual sobre as irregularidades apontadas, para as providências que entender cabíveis; 6. determinar a comunicação formal ao CREA sobre a ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica na obra de abastecimento d'água da Comunidade Imaculada; 7. determinar à atual gestora municipal a adoção de providências junto à respectiva construtora responsável em relação ao defeito de construção e necessidade de recuperação do reservatório elevado, apurado pela d. Auditoria decorrente da implantação do sistema de abastecimento d'água da Comunidade Ribeiro; 8. recomendar à atual gestora municipal de Riachão do Poço no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando as falhas constatadas no exercício em análise; 9. representar à Delegacia da Receita Previdenciária acerca da omissão detectada nas presentes contas, relativas ao não recolhimento de contribuição previdenciária ao INSS. Presente ao julgamento o Representante do Ministério Público junto ao TCE/PB.

Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino, 23 de novembro de 2011.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00193/11

Sessão: 1867 - 09/11/2011

Processo: [03001/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Damião

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Interessados: GEOVAL DE OLIVEIRA SILVA, Responsável; JOALISON LIMA ALVES, Procurador(a); ANTONIO DE PÁDUA DE OLIVEIRA, Contador(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO EX-PREFEITO MUNICIPAL DE DAMIÃO/PB, SR. GEOVAL DE OLIVEIRA SILVA, relativas ao exercício financeiro de 2008, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator, em: 1) EMITIR PARECER FAVORÁVEL à aprovação das referidas contas, encaminhando a deliberação à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político. 2) INFORMAR à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetíveis de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 09 de novembro de 2011

Ato: Acórdão APL-TC 00892/11

Sessão: 1867 - 09/11/2011

Processo: [03001/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Damião

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Interessados: GEOVAL DE OLIVEIRA SILVA, Responsável; JOALISON LIMA ALVES, Procurador(a); ANTONIO DE PÁDUA DE OLIVEIRA, Contador(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO EX-ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE DAMIÃO/PB, SR. GEOVAL DE OLIVEIRA SILVA, relativas ao exercício financeiro de 2008, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as referidas contas. 2) INFORMAR à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas. 3) APLICAR MULTA ao ex-Chefe do Poder Executivo da Urbe, Sr. Geoval de Oliveira Silva, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 – LOTCE/PB. 4) ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB. 5) ENVIAR recomendações no sentido de que a atual administradora municipal, Sra. Maria Eleonora Soares Diniz, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, adotando, dentre outras, as medidas necessárias à exclusão da conta DIVERSOS RESPONSÁVEIS, na importância de R\$ 27.023,29, do Balanço Patrimonial do exercício financeiro de 2011.



6) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, COMUNICAR à Delegacia da Receita Federal do Brasil, em Campina Grande/PB, acerca da carência de pagamento de parte das obrigações patronais incidentes sobre as remunerações pagas ao pessoal do Poder Executivo de Damião/PB, relativas à competência de 2008, devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 09 de novembro de 2011

Ato: Acórdão APL-TC 00910/11

Sessão: 1868 - 16/11/2011

Processo: [03435/09](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Catolê do Rocha

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Interessados: LEOMAR BENÍCIO MAIA, Ex-Gestor(a); EDVALDO CAETANO DA SILVA, Interessado(a); BRUNO LOPES DE ARAÚJO, Advogado(a); JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à maioria, acompanhando o voto-vista do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, com o impedimento do Conselheiro Umberto Silveira Porto, na sessão plenária realizada nesta data em: 1. Declarar o atendimento PARCIAL às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 2. Aplicar multa ao Sr. LEOMAR BENÍCIO MAIA, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil oitocentos e cinco reais e dez centavos), com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 3. Representar à Receita Federal do Brasil para que adote as medidas de sua competência, no tocante às Obrigações Previdenciárias; 4. Recomendar à atual Gestão Municipal que adote medidas administrativas no sentido de corrigir as falhas acusadas na presente Prestação de Contas, bem como evite a repetição das eivas acusadas no exercício de 2008, sob pena de desaprovação de contas futuras e da imposição das penalidades daí decorrentes. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 16 de novembro de 2011.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00201/11

Sessão: 1868 - 16/11/2011

Processo: [03435/09](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Catolê do Rocha

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Interessados: LEOMAR BENÍCIO MAIA, Ex-Gestor(a); EDVALDO CAETANO DA SILVA, Interessado(a); BRUNO LOPES DE ARAÚJO, Advogado(a); JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a).

Decisão: Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à maioria, acompanhando o voto-vista do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, com o impedimento do Conselheiro Umberto Silveira Porto, na sessão realizada nesta data, decidem: 1. Emitir parecer favorável à aprovação das contas prestadas; 2. Declarar o atendimento parcial às exigências da LRF; 3. Aplicar multa ao gestor no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil oitocentos e cinco reais e dez centavos), com fundamento no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte, tendo em vista a transgressão de normas legais e constitucionais, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 4. Comunicar à Delegacia da Receita Previdenciária acerca do não recolhimento de contribuições previdenciárias; 5. Recomendar à atual Gestão Municipal que adote medidas administrativas no sentido de corrigir as

falhas acusadas na presente Prestação de Contas, bem como evite a repetição das eivas acusadas no exercício de 2008, sob pena de desaprovação de contas futuras e da imposição das penalidades daí decorrentes. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 16 de novembro de 2011.

Ato: Acórdão APL-TC 00929/11

Sessão: 1869 - 23/11/2011

Processo: [05088/10](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Remígio

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: LUIS CLAUDIO RÉGIS MARINHO, Gestor(a); DJAIR JACINTO DE MORAIS, Contador(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 05.088/10, referente à Gestão Geral (Prestação Anual de Contas) e Gestão Fiscal do Prefeito Municipal de Remígio(PB), Sr. Luiz Cláudio Régis Marinho, relativa ao exercício financeiro de 2009, ACORDAM os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: a) DECLARAR atendimento INTEGRAL em relação às disposições da Lei Complementar n.º 101/2000, por parte daquele gestor; b) RECOMENDAR à atual administração para que adote medidas no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobretudo, os princípios norteadores da Administração Pública, assim como as normas infraconstitucionais pertinentes aqui examinadas e, quanto à gestão geral, cuidado com a contabilidade, com vistas a evitar a repetição das falhas aqui constatadas e, assim, promover o aperfeiçoamento da gestão. Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador Geral. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 23 de novembro de 2011.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00207/11

Sessão: 1869 - 23/11/2011

Processo: [05088/10](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Remígio

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: LUIS CLAUDIO RÉGIS MARINHO, Gestor(a); DJAIR JACINTO DE MORAIS, Contador(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal e 13, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Constituição do Estado, e art. 1º, inciso IV da Lei Complementar n.º 18, de 13 de julho de 1993, apreciou os autos do Processo TC n.º 05.088/10, referente à Prestação Anual de Contas (Gestão Geral), exercício financeiro de 2009, do Sr Luiz Cláudio Régis Marinho, Prefeito Municipal de Remígio-PB, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, à unanimidade, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, emitir PARECER FAVORÁVEL à sua aprovação, encaminhando à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município. Presente ao julgamento a Representante do Ministério Público Especial. Publique-se, intime-se e cumpra-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 23 de novembro de 2011.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00214/11

Sessão: 1869 - 23/11/2011

Processo: [05407/10](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Itatuba

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: RENATO LACERDA MARTINS, Responsável; CLAIR LEITÃO MARTINS DINIZ, Contador(a); RODRIGO OLIVEIRA DOS SANTOS LIMA, Advogado(a); RODRIGO DOS SANTOS LIMA, Advogado(a); JOÃO GALISA DE ANDRADE NETO, Advogado(a).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO PREFEITO MUNICIPAL DE ITATUBA/PB, SR. RENATO LACERDA MARTINS, relativa ao exercício financeiro de 2009, e decidiu, em



sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator, em EMITIR PARECER CONTRÁRIO à sua aprovação, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político.

Ato: Acórdão APL-TC 00939/11

Sessão: 1869 - 23/11/2011

Processo: [05407/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itatuba

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: RENATO LACERDA MARTINS, Responsável; CLAIR LEITÃO MARTINS DINIZ, Contador(a); RODRIGO OLIVEIRA DOS SANTOS LIMA, Advogado(a); RODRIGO DOS SANTOS LIMA, Advogado(a); JOÃO GALISA DE ANDRADE NETO, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE ITATUBA/PB, SR. RENATO LACERDA MARTINS, relativa ao exercício financeiro de 2009, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, com a declaração de impedimento do Conselheiro Nominando Diniz Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, JULGAR IRREGULARES as referidas contas. 2) APLICAR MULTA ao Chefe do Poder Executivo da Urbe, Sr. Renato Lacerda Martins, no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais), com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 - LOTCE/PB. 3) FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB. 4) FAZER recomendações no sentido de que o Alcaide, Sr. Renato Lacerda Martins, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes. 5) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, COMUNICAR à Delegacia da Receita Federal do Brasil, em João Pessoa/PB, acerca da carência de pagamento da maior parte das obrigações patronais devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, incidentes sobre as remunerações pagas pelo Poder Executivo de Itatuba/PB, respeitantes à competência de 2009. 6) Igualmente, com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Lei Maior, REMETER cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para as providências cabíveis.

Ato: Acórdão APL-TC 00928/11

Sessão: 1869 - 23/11/2011

Processo: [05688/10](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Areia

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: CLODOALDO JOSÉ DE ALBUQUERQUE RAMOS, Gestor(a); RICARDO MEDEIROS DE QUEIROZ, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 05.688/10, referente à Prestação de Contas Anual e a Gestão Fiscal do Sr. Clodoaldo José de Albuquerque Ramos, Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Areia/PB, exercício 2009, acordam, à unanimidade, os Conselheiros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: a) Julgar REGULAR COM RESSALVAS a Prestação Anual de Contas do Sr. Clodoaldo José de Albuquerque Ramos, Presidente da Câmara Municipal de Areia, exercício 2009; b) Declarar ATENDIMENTO INTEGRAL, por aquele Gestor, às disposições da Lei Complementar nº 101/2000; c) Recomendar à Câmara Municipal de Areia, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, especialmente no que tange aos princípios

norteadores da Administração Pública, especialmente os da moralidade e eficiência, bem como respeitar os preceitos da Lei 8.666/93, e aprimorar os controles relativos à concessão de diárias, sob pena de reprovação de futuras contas; Presente ao julgamento o representante do Ministério Público Publique-se, intime-se e cumpra-se. TCE - Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 23 de novembro de 2011.

Ato: Acórdão APL-TC 00927/11

Sessão: 1869 - 23/11/2011

Processo: [09424/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabedelo

Subcategoria: Verificação de Inidoneidade

Exercício: 2010

Interessados: ELIAS DA MOTA LOPES, Responsável; MARCOS TADEU SILVA, Responsável; EDJANE BATISTA DA SILVA, Responsável; WELLINGTON JOSÉ BARROS BENÍCIO, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC nº 09.424/10, formalizado a partir de determinação desta Corte contida no Acórdão APL TC nº 120/2010, quando da análise da Prestação Anual de Contas do município de Cabedelo, exercício 2008, que trata da verificação de idoneidade das empresas Tropical Comércio e Serviços Ltda. e América Construções e Serviços Ltda., participantes de certames licitatórios naquele município, ACORDAM os Conselheiros Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do relator, em: 1) Declarar INIDÔNEA a empresa AMÉRICA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA-ME (CNPJ 05.492.161/0001-63), bem como seus representantes: ELIAS DA MOTA LOPES (RG 10040804-6 SSP-RJ e CPF 034.232.317-26); MARCOS TADEU DA SILVA (RG 1110347 SSP-PB e CPF 113.826.864-04); EDJANE BATISTA DA SILVA (RG 1534203 SSP-PB e CPF 996.688.234-00); e WELLINGTON JOSÉ BARROS BENÍCIO (RG 1009509 SSP-PB e CPF 424.853.854-88), por fraudarem processos licitatórios no Estado; 2) Recomendar ao Prefeito Municipal de Cabedelo, Sr. José Francisco Régis, no sentido de instaurar processo administrativo em face da empresa Tropical Comércio Serviço Ltda, com fundamento no art. 87, c/c com o art. 55, XIII da Lei 8.666/93, tendo em vista o seu cancelamento fiscal pela Fazenda Estadual. Presente ao julgamento a Exma. Sr. Procuradora do Ministério Público Especial. Registre-se, publique-se e cumpra-se. TC - Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa-PB, em 23 de novembro de 2011.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00213/11

Sessão: 1869 - 23/11/2011

Processo: [03885/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Natuba

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: JOSÉ LINS DA SILVA FILHO, Gestor(a); JOSEVALDO ALVES DA SILVA, Ex-Gestor(a); RODRIGO OLIVEIRA DOS SANTOS LIMA, Advogado(a); PEDRO VICTOR DE MELO, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 03885/11; e CONSIDERANDO que as decisões, aprovadas por unanimidade, tocantes a declaração de atendimento integral/parcial aos preceitos da LC 101/2000, comunicação à Receita Federal do Brasil, no que diz respeito ao não recolhimento total das contribuições previdenciárias patronais, e a multa aplicada ao Sr. Josevaldo Alves da Silva, constituem objeto de Acórdão, a ser emitido em separado; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; Os Membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), por unanimidade de votos, na sessão plenária realizada nesta data, decidem: I. EMITIR parecer favorável à aprovação das contas de gestão geral, de responsabilidade do Sr. José Lins da Silva Filho, relativas ao período de 01 de janeiro de 2010 a 31 de janeiro de 2010; II. EMITIR parecer contrário à aprovação das contas de gestão geral, de responsabilidade do Sr. Josevaldo Alves da Silva, relativas ao período de 01 de fevereiro de 2010 a 31 de dezembro de 2010, em razão de ter sido recolhido apenas 48,01% das obrigações patronais estimadas pela Auditoria e da realização de despesas sem licitação e/ou acima do valor lícito, no montante de R\$ 1.001.360,12; e III. RECOMENDAR ao atual Prefeito do Município de Natuba no sentido de observar os comandos norteadores da administração pública, evitando a repetição das falhas acusadas no exercício em análise.

Ato: Acórdão APL-TC 00938/11

Sessão: 1869 - 23/11/2011

Processo: [03885/11](#)



Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Natuba
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2010

Interessados: JOSÉ LINS DA SILVA FILHO, Gestor(a); JOSEVALDO ALVES DA SILVA, Ex-Gestor(a); RODRIGO OLIVEIRA DOS SANTOS LIMA, Advogado(a); PEDRO VICTOR DE MELO, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 03885/11, que trata da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Natuba, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. José Lins da Silva Filho (01/01 a 31/01/2010) e do Sr. Josevaldo Alves da Silva (01/02 a 31/12/2010), ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, na sessão plenária hoje realizada, após a emissão de parecer favorável à aprovação das contas, quanto à gestão do Sr. José Lins da Silva Filho, e parecer contrário, no tocante à gestão do Sr. Josevaldo Alves da Silva, em: I. declarar o atendimento aos preceitos da LRF, na gestão do Sr. José Lins da Silva Filho; II. declarar o não atendimento aos preceitos da LRF, na gestão do Sr. Josevaldo Alves da Silva, tocante à publicação dos REO (dos cinco últimos bimestres) e dos RGF, em órgão oficial de imprensa; III. aplicar multa pessoal ao Sr. Josevaldo Alves da Silva, no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil cento e cinquenta reais), em razão das irregularidades e falhas apontadas pela Auditoria, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no DOE, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; e IV. determinar comunicação à Receita Federal do Brasil acerca do não recolhimento total das contribuições previdenciárias patronais, considerando-se os cálculos efetuados pela Auditoria. Publique-se e cumpra-se. TC – Plenário Min. João Agripino, em 23 de novembro de 2011.

Ato: Acórdão APL-TC 00934/11

Sessão: 1869 - 23/11/2011

Processo: [03894/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Condado

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: EUGÊNIO PACELLI DE LIMA, Gestor(a); CLAIR LEITÃO MARTINS DINIZ, Contador(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a).

Decisão: Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, decidem, à maioria, proferir este ACÓRDÃO para: I. Declarar que o chefe do Poder Executivo do Município de CONDADO, no exercício de 2010, atendeu parcialmente às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. II. Aplicar multa ao Prefeito, EUGENIO PACELLI DE LIMA no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) de acordo com o art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93 – LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário, sob pena de execução, desde logo recomendada. III. Determinar ao referido gestor, no sentido de conferir estrita observância ao dever de manter as disponibilidades de caixa em instituições financeiras oficiais. IV. Representar à Delegacia da Receita Previdenciária acerca da omissão verificada nos presentes autos, referente ao não recolhimento de contribuição previdenciária, para as providências cabíveis. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 23 de novembro de 2011

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00209/11

Sessão: 1869 - 23/11/2011

Processo: [03894/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Condado

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: EUGÊNIO PACELLI DE LIMA, Gestor(a); CLAIR LEITÃO MARTINS DINIZ, Contador(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-03894/11, Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à maioria, na sessão realizada nesta data, decidem: I. Emitir e encaminhar ao julgamento da CÂMARA DE VEREDORES DO MUNICÍPIO DE CONDADO, este PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas de gestão do Prefeito EUGÊNIO PACELLI DE LIMA, exercício de 2010. II. Prolatar Acórdão para: a) Declarar que o chefe do Poder Executivo do Município de CONDADO, no exercício de 2010, atendeu parcialmente às exigências

da Lei de Responsabilidade Fiscal. b) Aplicar multa ao Prefeito, EUGÊNIO PACELLI DE LIMA, no valor de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) de acordo com o art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93 – LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário, sob pena de execução, desde logo recomendada. c) Recomendar ao referido gestor, no sentido de conferir estrita observância aos princípios da legalidade, controle, da eficiência e da boa gestão pública. d) Representar à Delegacia da Receita Previdenciária acerca da omissão verificada nos presentes autos, referente ao não recolhimento de contribuição previdenciária, para as providências cabíveis. e) Determinar a DIAFI/DIAGM2 para que proceda a análise dos gastos com pessoal, no exercício de 2011, a fim de verificar se houve redução, nos termos da Resolução Normativa TC 12/2009, observando o disposto do art. 66 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 23 de novembro de 2011.

Ato: Acórdão APL-TC 00941/11

Sessão: 1869 - 23/11/2011

Processo: [03901/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mãe d'Água

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: PÉRICLES VIANA DE OLIVEIRA JÚNIOR, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-03901/11; e CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade dos votos, com a declaração de suspeição suscitada pelo Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, de acordo com a Proposta do Relator, na Sessão realizada nesta data, em NÃO CONHECER do presente Recurso de Reconsideração, posto que inexistente interesse para tal. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 23 de novembro de 2011.

Ato: Acórdão APL-TC 00940/11

Sessão: 1869 - 23/11/2011

Processo: [04202/11](#)

Jurisdicionado: Gabinete do Vice-Governador

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: RAYMUNDO GERALDO TEIXEIRA DE CARVALHO, Ex-Gestor(a); LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ, Ex-Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 04202/11 e, CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), na Sessão realizada nesta data: 1. JULGAR REGULARES as contas prestadas pelo Gestor da Vice-Governadoria do Estado, Senhor LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ, tendo como ordenador de despesas, o Senhor RAYMUNDO GERALDO TEIXEIRA DE CARVALHO, relativas ao exercício de 2010; 2. RECOMENDAR à atual administração da Vice-Governadoria, no sentido de prevenir a repetição das falhas apuradas no exercício em análise, preservando os princípios constitucionais que devem reger os atos da Administração Pública. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 23 de novembro de 2011.

Ata da Sessão

Sessão: 1869 - Ordinária - Realizada em 23/11/2011

Texto da Ata: Aos vinte e três dias do mês de novembro do ano dois mil e onze, à hora regimental, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Vice-Presidente desta Corte, Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, em virtude do titular Conselheiro Fernando Rodrigues Catão se encontrar participando do 26º Congresso da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil – ATRICON, realizado na cidade de Belém – Pará. Presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Flávio Sátiro Fernandes, Antônio Nominando Diniz Filho, Umberto Silveira Porto e Arthur Paredes Cunha Lima. Presentes, também, os Auditores Antônio Cláudio Silva Santos, Antônio Gomes Vieira Filho, Renato Sérgio Santiago Melo e Marcos Antônio da Costa. Ausentes, o Conselheiro Arnóbio Alves



Viana e o Auditor Oscar Mamede Santiago Melo por encontrarem-se, em companhia do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão participando do Congresso no Estado do Pará. Constatada a existência de número legal e contando com a presença da Procuradora Geral do Ministério Público Especial junto a esta Corte, Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão, o Presidente deu por iniciados os trabalhos, submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e votação, a Ata da sessão anterior, que foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente em mesa, para leitura. "Comunicações, Indicações e Requerimentos": Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSO TC-04107/11 - (adiado para a sessão ordinária do dia 30/11/2011, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho com vista ao Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes; PROCESSO TC-04947/10 - (adiado para a sessão ordinária do dia 30/11/2011, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos com vista ao Conselheiro Umberto Silveira Porto; PROCESSOS TC-06056/10 (adiado para a sessão ordinária do dia 30/11/2011, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Inicialmente, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho pediu a palavra para requerer o agendamento, de forma extraordinária, o PROCESSO TC-10.294/11 – Embargos de Declaração interposto pelo Procurador Geral do Estado, Dr. Gilberto Carneiro da Gama, opostos em face de Decisão Singular expedida por esta Corte de Contas. Na oportunidade, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho informou que o agendamento extraordinário se dava pelo fato do Ministério Público Especial, em sessão anterior ter solicitado o retorno dos autos para pronunciamento escrito. O Conselheiro Umberto Silveira Porto indagou acerca da notificação dos interessados para a sessão, tendo como resposta que não houve. O Relator posicionou-se pela desnecessidade da notificação, já que o Procurador Geral do Estado estava ciente do agendamento. Os Conselheiros Flávio Sátiro Fernandes e Arthur Paredes Cunha Lima entenderam que seria necessária a notificação para a sessão. Decidindo, o Pleno, pelo desagendamento e que fosse procedida a notificação dos interessados para sessão. Dando continuidade, o Presidente informou que, em virtude da ausência do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, os processos, a seguir relacionados estariam adiados para a sessão ordinária do dia 30/11/2011, com os interessados e seus representantes legais, devidamente notificados: PROCESSOS TC-02592/11 e TC-3920/11. No seguimento, o Conselheiro Umberto Silveira Porto usou da palavra para prestar a seguinte informação ao Tribunal Pleno: "Senhor Presidente, gostaria de informar ao Plenário que, analisando pedidos de parcelamento formulados no âmbito do Processo TC-03236/09 -- que trata de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Bernardino Batista, referente ao exercício de 2008 -- houve imputação de débito aos Vereadores, relativa ao excesso de remuneração por eles recebido. Bem como a aplicação de multa ao Presidente daquela casa legislativa. Eles ingressaram com pedidos de parcelamento e os mesmos foram analisados como determina o Regimento Interno desta Corte e, se enquadrando dentro das hipóteses ali previstas, deferi os parcelamentos em 12 (doze) mensalidades iguais e sucessivas, que deverão ser recolhidas aos cofres municipais. No tocante à multa aplicada ao ex-Presidente da Câmara Municipal de Bernardino Batista, deferi o parcelamento em 12 (doze) mensalidades iguais e sucessivas, que deverá ser recolhida ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal. Informo, ainda, que no âmbito do Processo TC-05952/01 – que trata de Inspeção Especial, decorrente de decisão plenária, realizada na Câmara Municipal de Areia – havia sido aplicada multa pessoal ao ex-Presidente daquela casa legislativa. Aquela autoridade encaminhou a este Tribunal pedido de parcelamento com mais de trinta dias após a publicação do Acórdão, portanto ferindo o prazo previsto na legislação pertinente. Neste caso, não conheci do pedido, dada a flagrante intempestividade". Não havendo mais quem quisesse fazer uso da palavra, o Presidente fez o seguinte pronunciamento: "A Assessoria Técnica lembra que o Presidente desta Corte de Contas, Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, junto com a DIAFI, pediu preferência de alguns processos, especificamente de prestações de contas anuais, para que possamos cumprir a nossa meta. Paralelamente, ficou pactuado com o Ministério Especial junto a esta Corte de Contas que os processos, não tão complexos, receberiam o parecer ministerial de forma oral, nas sessões respectivas. Ocorre que alguns Relatores estão encaminhando todos os processos para o Ministério Público, que inviabiliza, obviamente, a inserção desses processos nas sessões restantes. O apelo que fazemos é que os Senhores Relatores, sem

prejuízo do envio extra-oficial para que o Parquet tome conhecimento, tentem agendar esses processos solicitando o pronunciamento ministerial nas sessões, ou seja, aqueles processos menos complexos. Por exemplo, tenho, sob minha relatoria, dois processos que são extremamente complexos e que terão a necessidade de encaminhamento ao Ministério Público, para análise mais aprofundada. Mas, com relação aos demais processos ficou pactuado que serão agendados sem a remessa ao Parquet, para que possamos cumprir as metas. Este é o apelo que fazemos, a partir da articulação que o Conselheiro Presidente Fernando Rodrigues Catão vem fazendo junto às instâncias desta Corte, objetivando o cumprimento de nossas metas para o presente exercício". Dando início à PAUTA DE JULGAMENTO anunciando da classe de Processos remanescentes de sessões anteriores – ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – Contas Anuais de Prefeitos - PROCESSO TC-05877/10 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de BOQUEIRÃO, Sr. Carlos José Castro Marques, exercício de 2009. Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: Bel. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar que, na oportunidade, suscitou uma preliminar no sentido de recebimento de documentos novos, referente ao INSS. Colocada em votação a preliminar suscitada, o Relator e os Conselheiros Flávio Sátiro Fernandes e Antônio Nominando Diniz Filho posicionaram-se contrariamente ao recebimento da documentação. Os Conselheiros Umberto Silveira Porto e Arthur Paredes Cunha Lima votaram pelo recebimento da documentação. Constatado o empate, Sua Excelência o Presidente proferiu voto de desempate, pelo recebimento da documentação, determinando à Auditoria prioridade na análise, ao tempo em que fixou o retorno dos autos, à pauta da sessão do dia 07/12/2011, ficando, desde já, o interessado e seus representantes legais, devidamente notificados. PROCESSO TC-03091/09 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE, Sr. José Lavoisier Gomes Dantas, exercício de 2008. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Sustentação oral de defesa: Bel. Johnson Gonçalves de Abrantes. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Voto no sentido de que este egrégio Tribunal de Contas delibere por: 1. emitir parecer favorável à aprovação das contas anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal de São João do Rio do Peixe, Sr. José Lavoisier Gomes Dantas, exercício financeiro de 2008, com a ressalva do art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do Tribunal, encaminhando-o ao julgamento da egrégia Câmara de Vereadores daquele município, declarando, ainda, que o chefe do Poder Executivo Municipal de São João do Rio do Peixe cumpriu parcialmente às disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal, nos precisos termos dos relatórios da Auditoria, respectivamente quanto à gestão geral e fiscal, tendo em vista a incidência das seguintes irregularidades: No âmbito da gestão fiscal: • ultrapassagem do limite de endividamento; • repasse para o Poder Legislativo a menor e fora do prazo, caracterizando transgressão ao disposto no art. 29-A, § 2º, incisos II e III, da Constituição Federal. 2. julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Prefeito Municipal, na qualidade de ordenador das despesas realizadas pela Prefeitura de São João do Rio do Peixe, durante o exercício financeiro de 2008, em decorrência das irregularidades constatadas na gestão fiscal; 3. aplicar multa pessoal ao Sr. José Lavoisier Gomes Dantas, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, no valor de R\$ 2.805,10, face à transgressão de normas legais e constitucionais, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 4. recomendar à gestão da Prefeitura Municipal de São João do Rio do Peixe que guarde estrita observância aos termos da Constituição Federal, da Lei Nacional n.º 8.666/93, da Lei de Responsabilidade Fiscal e ao que determina esta egrégia Corte de Contas em suas decisões e resoluções normativas, bem como evite a repetição das irregularidades detectadas no exercício financeiro de 2008; 5. determinar a formalização de processo específico para apurar os fatos relacionados à possível obstrução à fiscalização do Tribunal, garantindo-se aos interessados o direito ao contraditório e à ampla defesa. Os Conselheiros Flávio Sátiro Fernandes e Arthur Paredes Cunha Lima votaram com o Relator. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho votou pela emissão de parecer contrário à aprovação das contas, com comunicação à Procuradoria Geral de Justiça e à Secretaria do Tesouro Nacional. Aprovado por maioria, o voto do Relator. "Contas Anuais de Mesas de Câmaras de Vereadores": PROCESSO TC-05688/10 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de AREIA, tendo como Presidente o Vereador Sr. Clodoaldo José de Albuquerque Ramos, exercício de 2009. Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: Bel. Fábio Ramos Trindade. MPJTCE:

ratificou o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que os membros do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba: 1) Julgarem regular com ressalvas a Prestação Anual de Contas do Sr. Clodoaldo José de Albuquerque Ramos, Presidente da Câmara Municipal de Areia, exercício 2010; 2) Declarem atendimento integral, por aquele Gestor, às disposições da Lei Complementar nº 101/2000; 3) Recomendem à Câmara Municipal de Areia, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, especialmente no que tange aos princípios norteadores da Administração Pública, especialmente os da moralidade e eficiência, bem como respeitar os preceitos da Lei 8.666/93, sob pena de desaprovação de futuras contas. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. No seguimento, o Presidente convocou para compor o quorum, o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, em virtude da necessidade de retirar-se do plenário o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. "Recursos" – PROCESSO TC-05861/07 – Embargos de Declaração interposto pelo Prefeito do Município de PATOS, Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho, em face da decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-689/11, emitido quando do julgamento de Inspeção das Obras realizadas no exercício de 2005. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Na oportunidade o Presidente convocou o Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho para completar o quorum, tendo em vista a declaração de impedimento do Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Sustentação oral de defesa: Bel. Diogo Maia da Silva Mariz. MPJTCE: opinou, oralmente, pelo não conhecimento dos Embargos. RELATOR: Votou no sentido de que este eg. Tribunal de Contas tome conhecimento, excepcionalmente, dos Embargos de Declaração interpostos em face da decisão consubstanciada no Acórdão APL – TC – 689/11, publicado no Diário Oficial Eletrônico de 16/09/2011, decorrente do exame de recurso de revisão interposto pelo Prefeito Municipal de Patos, S. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho, emprestando-lhes efeitos infringentes e, no mérito, dê-lhe provimento parcial para: 1- modificar o Acórdão AC1 – TC – 184/2009, no sentido de julgar regulares as despesas com obras públicas efetivadas pelo Prefeito Municipal de Patos, Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho, no exercício de 2005, bem como excluir a imputação de débito consignada no item 2, no valor de R\$ 10.515,22, tendo em vista que este valor foi comprovadamente restituído ao erário municipal pela Construtora Arq. Concretto Ltda., mediante Termo de Acordo de Parcelamento de Dívida firmado antes da sessão realizada no dia 22/01/2009, mantendo inalterados os demais itens da decisão embargada; 2- encaminhar os autos à Corregedoria Geral para adoção das providências cabíveis. Os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e o Substituto Antônio Gomes Vieira Filho votaram acompanhando o entendimento do Relator. O Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos votou pelo não conhecimento dos embargos. Aprovado por maioria, o voto do Relator, com a declaração de impedimento do Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Processos agendados para esta sessão: Na oportunidade, o Presidente promoveu inversão de pauta, nos termos da Resolução TC-61/97: PROCESSO TC-03894/11 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de CONDADO, Sr. Eugênio Pacelli de Lima, relativa ao exercício de 2010. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: Bel. Marco Aurélio de Medeiros Villar. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou pela: 1- Emissão de parecer contrário à aprovação das contas de gestão do Prefeito, Eugênio Pacelli de Lima, exercício de 2010 e declaração do atendimento parcial às exigências da Lei da Responsabilidade Fiscal; 2 - Aplicação de multa ao gestor no valor de R\$ 2.500,00, com fundamento no Art. 56, inciso II da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de execução, desde logo recomendada; 3 - Recomendação ao referido gestor, no sentido de conferir estrita observância aos princípios da legalidade, do controle, da eficiência e da boa gestão pública; 4 - Representação à Delegacia da Receita Previdenciária acerca da omissão verificada nos presentes autos, referente ao não recolhimento de contribuição previdenciária, para as providências cabíveis; 5 - Determinação a DIAFI/DIAGM2 para que proceda a análise dos gastos com pessoal, no exercício de 2011, a fim de verificar se houve redução, nos termos da Resolução Normativa TC 12/2009, observando o disposto do art. 66 da Lei de Responsabilidade Fiscal. O Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes votou pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas. Os Conselheiros Umberto Silveira Porto e o Substituto Antônio Cláudio Silva Santos votaram com o Relator. Aprovado por maioria, o voto do Relator. PROCESSO TC-03575/11 – Prestação de Contas da Prefeita do Município de

DAMIÃO, Sra. Maria Eleonora Soares Diniz, relativa ao exercício de 2010. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Sustentação oral de defesa: Bel. Carlos Roberto Batista Lacerda. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de que se: 1- emita parecer favorável à aprovação das contas anuais do Poder Executivo Municipal, sob a responsabilidade da Sra. Maria Eleonora Soares Diniz, Prefeita do Município de Damião, relativas ao exercício financeiro de 2010, com as ressalvas do inciso VI do art. 138 do Regimento Interno deste Tribunal, encaminhando-o ao julgamento da egrégia Câmara de Vereadores daquele município, declarando, ainda, que em relação à gestão fiscal da Chefe do Poder Executivo houve o cumprimento integral das exigências essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal; 2- julgue regulares as contas de gestão da Prefeita Municipal de Damião, na qualidade de ordenadora das despesas realizadas no exercício financeiro de 2010; 3- recomende ao atual gestor mais rigor e estrita observância aos ditames legais, evitando a repetição de falhas cometidas em exercícios anteriores e no exercício em análise, sob pena de sanções aplicáveis à espécie. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05088/10 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de REMÍGIO, Sr. Luis Cláudio Régis Marinho, relativa ao exercício de 2009. Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: Bel. Carlos Roberto Batista Lacerda. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que os membros do Tribunal Pleno: a) Emitam parecer favorável à aprovação das contas do Sr. Luiz Cláudio Régis Marinho, Prefeito constitucional do município de Remígio-PB, referente ao exercício de 2009, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município; b) Declarem o atendimento integral em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte do gestor; c) Recomendem à atual Administração para que adote medidas no sentido de guardar estrita observância às normas contidas na Constituição Federal, sobremaneira, os princípios norteadores da Administração Pública, assim como as normas infraconstitucionais pertinentes aqui examinadas e, quanto à gestão geral, cuidado com a contabilidade, com vistas a evitar a repetição das falhas aqui constatadas e, assim, promover o aperfeiçoamento da gestão. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-03900/11 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de SANTA LUZIA, Sr. José Ademir Pereira de Moraes, exercício de 2010. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. MPJTCE: Na oportunidade a Procuradora Geral suscitou uma preliminar, no sentido de citação do interessado acerca das conclusões da Auditoria, entendendo da possibilidade de aplicação de multa ao gestor. Colocada em votação a preliminar suscitada, o Pleno rejeitou por unanimidade, quanto ao mérito, Sua Excelência a Procuradora Geral opinou pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas. RELATOR: Votou No sentido de que se: 1. emita parecer favorável à aprovação das contas anuais do Poder Executivo Municipal do Sr. José Ademir Pereira de Moraes, Prefeito do Município de Santa Luzia, relativas ao exercício financeiro de 2010, com as ressalvas do inciso VI do art. 138 do Regimento Interno deste Tribunal, encaminhando-o ao julgamento da egrégia Câmara de Vereadores daquele município, declarando que em relação à gestão fiscal do Chefe do Poder Executivo houve o cumprimento parcial das exigências essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal; 2. julgue regulares as contas de gestão do Prefeito Municipal, na qualidade de ordenador das despesas realizadas pela Prefeitura de Santa Luzia durante o exercício financeiro de 2010; 3. recomende à autoridade responsável estrita observância aos ditames legais em especial à gestão fiscal para que o mesmo adote medidas a fim de corrigir distorções sobre a ultrapassagem dos gastos com pessoal do Poder Executivo, nos futuros exercícios, sob pena de sanções aplicáveis à espécie. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. PROCESSO TC-02959/09 – Prestação de Contas da Prefeita do Município de RIACHÃO DO POÇO, Sra. Maria Auxiliadora Dias do Rêgo, relativa ao exercício de 2008. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal: No sentido de que se: 1- emita parecer contrário à aprovação das contas anuais da Chefe do Poder Executivo Municipal da Sra. Maria Auxiliadora Dias do Rego, Prefeita do Município de Riachão do Poço, relativas ao exercício financeiro de 2008, com as ressalvas do art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores daquele município, declarando, ainda, que em relação à gestão fiscal da Chefe do Poder Executivo houve o cumprimento parcial das exigências essenciais da LRF, em razão das irregularidades a seguir:

decorrentes da gestão fiscal: a) não atendimento às disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal quanto à demonstração da dívida consolidada; b) não atendimento às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal quanto à comprovação da divulgação dos REO e RGF em órgão de imprensa oficial; c) não atendimento a determinações constantes de Alertas emitidos por este Tribunal, no tocante à LDO e LOA decorrente da inspeção de obras; d) excesso de custos decorrente da terraplanagem das estradas vicinais, no montante de R\$ 27.098,54; e) excesso de custos em obras na perfuração e instalação de 04 poços artesanais, no montante de R\$ 11.107,90; f) ausência de ART na obra de abastecimento d'água da Comunidade Imaculada; g) excesso de custos em obras na implantação do sistema de abastecimento d'água da Comunidade Ribeiro no montante de R\$ 79.114,52 além de pagamento referente ao empenho nº 0023493/2008 não foi lançado no SAGRES e necessidade de recuperação do reservatório elevado; o fracionamento do objeto da obra, de implantação do sistema de abastecimento de água da Comunidade Lagoa do Padre I e II, que deveria se tratar de Tomada de Preços e excesso de R\$ 3.859,12 no exercício financeiro de 2010. Decorrentes da gestão geral: a) balanço patrimonial incorretamente elaborado; b) gastos não licitados no montante de R\$ 188.099,71 e fracionamento de despesas diversas; c) insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo no último ano de mandato; d) ausência de recolhimento de obrigações patronais devidas ao INSS, no valor aproximado de R\$ 95.860,27; e) indícios de apropriação indébita previdenciária no valor aproximado de R\$ 112.302,47; f) ausência de tombamento dos bens municipais; g) excesso de gastos com peças e serviços mecânicos, totalizando R\$ 71.475,86, referentes aos veículos locados; h) excesso de despesas com combustíveis, no valor de R\$ 126.607,84 considerando o estudo estatístico de combustíveis realizado por este Tribunal, com os ajustes efetuados pela assessoria do Relator; 2- julgue irregulares as contas de gestão da Prefeitura Municipal, na qualidade de ordenadora das despesas realizadas pela Prefeitura de Riachão do Poço durante o exercício financeiro de 2008, em razão das irregularidades discriminadas no item 1; 3- impute débito à Sra. Maria Auxiliadora Dias do Rego, no montante de R\$ 315.404,66, sendo R\$ 27.098,54 referente ao excesso de custos em obras decorrente da terraplanagem das estradas vicinais; R\$ 11.107,90 relativos ao excesso de custos na obra de perfuração e instalação de 04 poços artesanais; R\$ 79.114,52 relacionados ao excesso de custos na obra de implantação do sistema de abastecimento d'água da Comunidade Ribeiro; R\$ 71.475,86 referentes ao excesso de gastos com peças e serviços mecânicos referentes a veículos locados, sem previsão contratual; e R\$ 126.607,84 referente a dispêndios excessivos com combustíveis, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário municipal, podendo dar-se a intervenção do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme estabelece a Constituição Estadual; 4- aplique multa pessoal à Sra. Maria Auxiliadora Dias do Rego, no valor de R\$ 2.805,10, por infrações a normas legais, com fulcro no inciso II do art. 56 da LOTCE, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 5- aplique multa pessoal à Sra. Maria Auxiliadora Dias do Rego, no valor de R\$ 31.540,56, na proporção de 10 % (dez por cento) do dano causado ao erário, com fulcro no art. 55 da LOTCE concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário municipal, nos termos do art. 200 do Regimento Interno; 6- represente ao Ministério Público Estadual sobre as irregularidades apontadas, para as providências que entender cabíveis; 7- determine a comunicação formal ao CREA sobre a ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica na obra de abastecimento d'água da Comunidade Imaculada; 8- determine à atual gestora municipal a adoção de providências junto à respectiva construtora responsável em relação ao defeito de construção e necessidade de recuperação do reservatório elevado, apurado pela d. Auditoria decorrente da implantação do sistema de abastecimento d'água da Comunidade Ribeiro; 9- recomende à atual gestora municipal de Riachão do Poço no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando as falhas constatadas no exercício em análise; 10- represente à Delegacia da Receita Previdenciária acerca da omissão detectada nas presentes contas, relativas ao não recolhimento de contribuição previdenciária ao INSS. Aprovado o voto do Relator por unanimidade. Na oportunidade, o Conselheiro Umberto Silveira Porto informou que, com a apreciação deste processo, estava encerrando todos os processos relativos ao exercício de 2008 e

anteriores de Prestação de Contas de Prefeitura. Dando continuidade a pauta, Sua Excelência o Presidente anunciou o PROCESSO TC-04202/11 – Prestação de Contas do ex-gestor do Gabinete do Vice-Governador Sr. Luciano Cartaxo Pires de Sá e do ordenador das despesas, Sr. Raymundo Geraldo Teixeira de Carvalho, relativa ao exercício de 2010. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. Na oportunidade a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal Dra. Isabela Barbosa Marinho Falcão declarou-se impedida de funcionar neste processo, ocasião em que convocou para funcionar como representante do Ministério Público, o Sub-Procurador Dr. André Carlo Torres Pontes. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de: 1- Julgar regulares as contas prestadas pelo Gestor da Vice-Governadoria do Estado, Senhor Luciano Cartaxo Pires de Sá, tendo como ordenador de despesas, o Senhor Raymundo Geraldo Teixeira de Carvalho, relativas ao exercício de 2010; 2- Recomendar à atual administração da Vice-Governadoria, no sentido de prevenir a repetição das falhas apuradas no exercício em análise, preservando os princípios constitucionais que devem reger os atos da Administração Pública. Aprovada por unanimidade, a proposta do Relator. PROCESSO TC-03885/11 – Prestação de Contas dos Prefeitos do Município de NATUBA, Srs. José Lins da Silva (período de 01/01 a 31/01) e Josevaldo Alves da Silva (período de 01/02 a 31/12), relativa ao exercício de 2010. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. MPJTCE: confirmou o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: votou pela: I. Emissão de parecer favorável à aprovação das contas de gestão geral, de responsabilidade do Sr. José Lins da Silva (01/01 a 31/01/2010) II. Emissão parecer contrário à aprovação das contas de gestão geral, relativas ao exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. Josevaldo Alves da Silva (período de 01/02 a 31/12/2010), em razão de ter sido recolhido apenas 48,01% das obrigações patronais estimadas pela Auditoria e da não realização de licitações, no montante de R\$ 1.001.360,12; III. Declaração do não atendimento aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, no tocante à falta de publicação dos RGF e dos REO (dos cinco últimos bimestres); IV. Aplicação de multa pessoal ao Sr. Josevaldo Alves da Silva, no valor de R\$ 4.150,00, em razão das irregularidades e falhas apontadas pela Auditoria, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; V. Comunicação a Receita Federal do Brasil acerca do não recolhimento total das contribuições previdenciárias patronais, considerando-se os cálculos efetuados pela Auditoria; VI. Recomendação ao atual Prefeito do Município de Natuba no sentido de observar os comandos norteadores da administração pública, evitando a repetição das falhas acusadas no exercício em análise. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-03220/09 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de ITATUBA, Sr. Renato Lacerda Martins, relativa ao exercício de 2008. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Na oportunidade o Presidente convocou o Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho para compor o quorum, em razão da declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que o Tribunal: 1) Com base no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, emita parecer contrário à aprovação das contas de governo do Prefeito Municipal de Itatuba/PB, Sr. Renato Lacerda Martins, relativas ao exercício financeiro de 2008, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político; 2) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, julgue irregulares as contas de gestão do Ordenador de Despesas do Comuna no exercício financeiro de 2008, Sr. Renato Lacerda Martins; 3) Impute ao Prefeito Municipal de Itatuba/PB, Sr. Renato Lacerda Martins, débito no montante de R\$ 936.945,65, sendo R\$ 741.452,36 referentes ao lançamento de dispêndios extraorçamentários sem qualquer comprovação, R\$ 64.929,95 atinentes à diferença entre o saldo contábil apurado e o existente ao final do período na conta específica do FUNDEB, R\$ 42.000,00 respeitantes à realização de despesas em favor do Banco Paulista S/A sem justificativa, R\$ 37.545,28 correspondentes ao registro de gastos com supostos fornecedores sem respaldo em documentação comprobatória, R\$ 35.120,71 concernentes à contabilização de despesas com o pagamento de sentenças judiciais

não comprovadas, R\$ 7.700,00 relativos a dispêndios com a manutenção das atividades policiais sem respaldo em instrumento de convênio e sem prestação de contas, R\$ 3.900,00 decorrentes de despesa com gravação de mídia magnética sem demonstração do produto adquirido, R\$ 3.000,00 devidos a gastos em duplicidade com banheiros químicos e R\$ 1.297,35 em razão de tarifas bancárias pagas em razão da emissão de cheques sem provisão de fundos; 4) Imponha penalidade ao gestor, Sr. Renato Lacerda Martins, na quantia de R\$ 93.694,57, equivalente a 10% da soma que lhe foi imputada, com arrimo no art. 55 da Lei Complementar Estadual n.º 18/93 – LOTCE/PB; 5) Fixe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do débito imputado e da coima imposta, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 6) Aplique multa ao Chefe do Poder Executivo, Sr. Renato Lacerda Martins, na importância de R\$ 2.805,10, desta feita com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal – LOTCE/PB; 7) Assine o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário desta última penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 8) Envie recomendações no sentido de que o Alcaide, Sr. Renato Lacerda Martins, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes; 9) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, comunique à Delegacia da Receita Federal do Brasil, em João Pessoa/PB, acerca da carência de empenhamento, contabilização e pagamento da maior parte das obrigações patronais devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, retenção e recolhimento das contribuições dos segurados aquém do montante devido, ambas incidentes sobre as remunerações pagas pelo Poder Executivo de Itatuba/PB, durante o exercício financeiro de 2008, bem como sobre a omissão de servidores nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIPs do período; 10) Igualmente, com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Lei Maior, remeta cópias das peças técnicas, fls. 1.645/1.667, 1.699/1.702 e 3.446/3.473, do parecer do Ministério Público Especial, fls. 3.475/3.487, bem como desta decisão à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis e também ao Cartório Eleitoral da 8ª Zona, no Município de Ingá/PB, diante da solicitação de informações enviada pela ilustre Juíza Eleitoral, Exma. Dra. Francilene Lucena Melo, para conhecimento. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC-05407/10 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de ITATUBA, Sr. Renato Lacerda Martins, relativa ao exercício de 2009. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Na oportunidade o Presidente convocou o Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho para compor o quorum, em razão da declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: 1) Com base no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, emita parecer contrário à aprovação das contas de governo do Prefeito Municipal de Itatuba/PB, Sr. Renato Lacerda Martins, relativas ao exercício financeiro de 2009, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político; 2) Com apoio no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, julgue irregulares as contas de gestão do Ordenador de Despesas da Comuna no exercício financeiro de 2009, Sr. Renato Lacerda Martins; 3) Aplique multa ao Chefe do Poder Executivo da Urbe, Sr. Renato Lacerda Martins, no valor de R\$ 4.150,00, com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 – LOTCE/PB; 4) Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º

7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 5) Faça recomendações no sentido de que o Alcaide, Sr. Renato Lacerda Martins, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes; 6) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, comunique à Delegacia da Receita Federal do Brasil, em João Pessoa/PB, acerca da carência de pagamento da maior parte das obrigações patronais devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, incidentes sobre as remunerações pagas pelo Poder Executivo de Itatuba/PB, respeitantes à competência de 2009; 7) Igualmente, com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Lei Maior, remeta cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para as providências cabíveis. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. No seguimento o Presidente Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira passou a direção dos trabalhos ao Conselheiro decano Flávio Sátiro Fernandes, que anunciou o PROCESSO TC-04889/10 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de BOA VENTURA, Sr. João José de Oliveira, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-425/2011, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2009. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: opinou, oralmente, pelo conhecimento do recurso e, no mérito pelo não provimento. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. João José de Oliveira, ex-presidente da Câmara Municipal de Boa Ventura, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para: a) excluir a comunicação à Receita Federal do Brasil, acerca do não pagamento das contribuições previdenciárias ao INSS; b) manter os demais termos do Acórdão APL-TC-425/2011. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Devolvida a direção dos trabalhos ao seu titular, Sua Excelência anunciou o PROCESSO TC-01234/04 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Diretor-Geral do Instituto Cândida Vargas, Sr. José Carlos de Freitas Evangelista, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-187/2009. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: opinou, oralmente, pelo conhecimento do recurso e, no mérito pelo não provimento. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. José Carlos de Freitas Evangelista, ex-gestor do Instituto Cândida Vargas, e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se, in totum, a decisão recorrida. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-03901/11 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito do Município de Mãe d'Água Sr. Péricles Viana de Oliveira Júnior, contra decisão consubstanciada no Parecer PPL-TC-155/2011, emitido quando da apreciação das contas do exercício de 2010. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. Na oportunidade, o Presidente convocou para compor o quorum o Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, em razão da declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. MPJTCE: opinou, oralmente, pelo não conhecimento do recurso. PROPOSTA DO RELATOR: pelo não conhecimento do Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito do Município de Mãe d'Água Sr. Péricles Viana de Oliveira Júnior, contra decisão consubstanciada no Parecer PPL-TC-155/2011. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC-09424/10 – Processo formalizado em cumprimento a determinação contida no item “4” do Acórdão APL-TC-120/2010, com o fim de examinar a idoneidade das empresas Tropical Comércio e Serviços Ltda. e América Construções e Serviços Ltda. Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. MPJTCE: confirmou o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que os membros do Tribunal Pleno: a) Declarem inidônea a empresa América Construções e Serviços Ltda. (CNPJ 05.492.161/0001-63), bem como seus representantes: Elias Da Mota Lopes (RG 10040804-6 SSP-RJ e CPF 034.232.317-26); Marcos Tadeu da Silva (RG 1110347 SSP-PB e CPF 113.826.864-04); Edjane Batista da Silva (RG 1534203



SSP-PB e CPF 996.688.234-00); e Wellington José Barros Benício (RG 1009509 SSP-PB e CPF 424.853.854-88), por fraudarem processos licitatórios no Estado; b) Recomendem ao Prefeito Municipal de Cabedelo, Sr. José Francisco Régis, no sentido de instaurar processo administrativo em face da empresa Tropical Comércio Serviço Ltda, com fundamento no art. 87, c/c com o art. 55, XIII da Lei 8.666/93, tendo em vista o seu cancelamento fiscal pela Fazenda Estadual. Na ocasião, o Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes votou com a proposta do Relator, acrescentando a comunicação da presente decisão a FAMUP, ao Governo do Estado e aos Tribunais de Contas dos Estados de Pernambuco, Ceará, Rio Grande do Norte, como também divulgação no site deste Tribunal. O Relator incorporou a sugestão do Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. Esgotada a pauta de julgamento, o Presidente, declarou encerrada a sessão às 13:15 hs, abrindo audiência pública para distribuição de 03 (três) processo por sorteio, por parte da Secretaria do Tribunal Pleno, com a DIAFI informando que no período de 16 a 22 de novembro de 2011, foram distribuídos 20 (vinte) processos de Prestações de Contas das Administrações Municipais e Estadual, aos Relatores, totalizando 720 (setecentos e vinte) processos da espécie, no corrente ano e, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 30 de novembro de 2011.

3. Atos da 1ª Câmara

Citação para Defesa por Edital

Processo: [00644/08](#)
Jurisdicionado: Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza
Subcategoria: Convênios
Exercício: 2007
Citados: WALDSON DIAS DE SOUZA, Gestor(a).
Prazo: 15 dias.

Processo: [06556/06](#)
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2006
Citados: LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, Gestor(a).
Prazo: 15 dias.

Processo: [04253/11](#)
Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Sapé
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2010
Citados: MARIA LUZINETE DOS SANTOS, Gestor(a).
Prazo: 15 dias.

Processo: [07680/11](#)
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2009
Citados: TEREZINHA FAUSTO DE LIRA, Interessado(a); LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, Gestor(a).
Prazo: 15 dias.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [06253/10](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Palmeira
Subcategoria: Regularização de Vínculo Funcional - ACS-ACE EC-51
Exercício: 2010
Citado: JOSÉ PETRONILO DE ARAÚJO, Gestor(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

4. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2611 - 13/12/2011 - 2ª Câmara
Processo: [01671/08](#)
Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2008
Intimados: PAULO DE TARSO LOUREIRO GARCIA DE MEDEIROS, Gestor(a); HÉLIDA CAVALCANTI DE BRITO, Advogado(a).

Sessão: 2611 - 13/12/2011 - 2ª Câmara
Processo: [00982/09](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Patos
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2009
Intimados: NABOR WANDERLEY DA NÓBREGA FILHO, Gestor(a); WESCLEY CANDEIA SANTANA, Interessado(a).

Sessão: 2611 - 13/12/2011 - 2ª Câmara
Processo: [10179/11](#)
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2009
Intimados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a).

Sessão: 2611 - 13/12/2011 - 2ª Câmara
Processo: [10964/11](#)
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2010
Intimados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a).

Sessão: 2611 - 13/12/2011 - 2ª Câmara
Processo: [11164/11](#)
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2009
Intimados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a).

Citação para Defesa por Edital

Processo: [07263/09](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Belem do Brejo do Cruz
Subcategoria: Inspeção de Obras
Exercício: 2007
Citados: SUZANA MARIA RABELO PEREIRA FORTE, Ex-Gestor(a).
Prazo: 15 dias.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC2-TC 02483/11
Sessão: 2608 - 22/11/2011
Processo: [06241/04](#)
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2004
Interessados: JOSÉ JOÁCIO ARAÚJO MORAIS, Ex-Gestor(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a); GEORGE MORAIS, Advogado(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06241/2004, ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, ausente, por motivo justificado, o Conselheiro-Presidente Arnóbio Alves Viana, em: I. julgar parcialmente irregular a Licitação nº 048/2004, na modalidade pregão presencial, e irregular o Contrato nº 123/2004, firmado com o Laboratório Químico Farmacêutico Bergamo Ltda. para fornecimento de 1.500 frascos de calcitonina sintética de salmão, 200 UI, spray nasal, e 800 ampolas de acetato de leuprolide 3.75 injetável; e julgar regulares os Contratos PJ nº 122/04, 124/04, 125/04, 126/04 e 127/04, dela decorrentes, procedidos pela Secretaria de Saúde do Estado, objetivando a aquisição de medicamentos excepcionais, tendo como autoridade homologadora o ex-secretário José Joácio de Araújo



Morais; II. imputar, ao Sr. José João de Araújo Moraes, o débito de R\$ 19.800,00 (dezenove mil e oitocentos reais), ao Sr. José João de Araújo Moraes, pelo sobrepreço na compra e pagamento de 1.500 frascos de calcitonina sintética de salmão 200 ui spray nasal, assinando-lhe o prazo de 60 dias, a partir da publicação deste ato no Diário Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário ao erário estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; III. aplicar multa pessoal, ao Sr José João de Araújo Moraes, no valor de R\$ 2.534,15 (dois mil quinhentos e trinta e quatro reais e quinze centavos), com fulcro no art. 56, III, LOTCE-PB, em decorrência dos prejuízos causados ao erário, assinando-lhe o prazo de 60 dias, a partir da publicação deste ato no Diário Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário ao erário estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; IV. recomendar ao atual gestor que observe a CF, a Lei nº 8.666/93, e, sobretudo, procure realizar ampla pesquisa de mercado em procedimentos vindouros, no sentido de evitar a ocorrência de prejuízo ao erário, como constatado na presente licitação; e V. encaminhar as principais peças dos autos ao Ministério Público Comum para as providências que entender pertinentes.

Ato: Acórdão AC2-TC 02462/11

Sessão: 2608 - 22/11/2011

Processo: [12292/09](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2006

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável.

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro aos atos das pensões vitalícias da Sra. EUNICE BARBOSA DE SOUZA (EX-ESPOSA), ELILEUDA BARBOSA SOARES (FILHA MAIOR INVÁLIDA) e temporária de JESSYKA SANTOS SOARES (FILHA), constantes às fls. 22, 55 e 78 dos autos. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB - Plenário Cons. Adailton Coelho da Costa. João Pessoa, 22 de novembro de 2011.

Ato: Acórdão AC2-TC 02465/11

Sessão: 2608 - 22/11/2011

Processo: [02117/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Municipal de Queimadas

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: MARCONI LEAL EULÁLIO, Gestor(a); MARIA NEUZA SILVA CAMELO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, acompanhando o voto do Relator, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais do(a) servidor(a) MARIA NEUZA SILVA CAMELO, no cargo de Professora de Artes, matrícula nº 020.563-0, lotado(a) na Secretaria de Educação de Queimadas, tendo como fundamento o art. 6º, incisos I, II, III e IV, da EC 41/03 c/c art. 40, § 5º, da CF, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 02466/11

Sessão: 2608 - 22/11/2011

Processo: [02121/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Municipal de Queimadas

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: MARCONI LEAL EULÁLIO, Gestor(a); VERA LÚCIA FARIAS BARBOSA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, acompanhando o voto do Relator, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais do(a) servidor(a) VERA LÚCIA FARIAS BARBOSA, no cargo de Auxiliar de Ensino, matrícula nº 020.556-7, lotado(a) na Secretaria de Educação de Queimadas, tendo como fundamento o art. 6º, incisos I, II, III e IV, da EC 41/03 c/c art. 40, § 5º, da CF, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 02467/11

Sessão: 2608 - 22/11/2011

Processo: [02122/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Municipal de Queimadas

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: MARCONI LEAL EULÁLIO, Gestor(a); MARIA DE FÁTIMA LOPES DE SOUZA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, acompanhando o voto do Relator, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais do(a) servidor(a) MARIA DE FÁTIMA LOPES DE SOUZA, no cargo de Auxiliar de Ensino, matrícula nº 020.490-0, lotado(a) na Secretaria de Educação de Queimadas, tendo como fundamento o art. 6º, incisos I, II, III e IV, da EC 41/03 c/c art. 40, § 5º, da CF, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 02468/11

Sessão: 2608 - 22/11/2011

Processo: [02149/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Municipal de Queimadas

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: MARCONI LEAL EULÁLIO, Gestor(a); MARTA MARIA DO REGO LEAL, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, acompanhando o voto do Relator, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria por idade do(a) servidor(a) MARTA MARIA DO RÊGO LEAL, no cargo de Escriutária, matrícula nº 020.842-6, lotado(a) na Secretaria de Administração de Queimadas, tendo como fundamento o art. 40, § 1º, inciso III, "b", da CF, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 02469/11

Sessão: 2608 - 22/11/2011

Processo: [02153/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Municipal de Queimadas

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: MARCONI LEAL EULÁLIO, Gestor(a); SEVERINA SILVA SOUZA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, acompanhando o voto do Relator, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria por idade do(a) servidor(a) SEVERINA SILVA SOUZA, no cargo de Zeladora, matrícula nº 020.201-0, lotado(a) na Secretaria de Educação de Queimadas, tendo como fundamento o art. 40, § 1º, inciso III, "b", da CF, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 02470/11

Sessão: 2608 - 22/11/2011

Processo: [02158/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Municipal de Queimadas

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: MARCONI LEAL EULÁLIO, Gestor(a); INÊS GOMES DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, acompanhando o voto do Relator, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais do(a) servidor(a) INÊS GOMES DA SILVA, no cargo de Professora, matrícula nº 020.661-0, lotado(a) na Secretaria de Educação de Queimadas, tendo como fundamento o art. 6º, incisos I, II, III e IV, da EC 41/03 c/c art. 40, § 5º, da CF, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 02471/11

Sessão: 2608 - 22/11/2011

Processo: [02159/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Municipal de Queimadas



Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: MARCONI LEAL EULÁLIO, Gestor(a); TEREZINHA DE SOUZA ARAGÃO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, acompanhando o voto do Relator, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais do(a) servidor(a) Terezinha de Souza Aragão, no cargo de Auxiliar de Ensino, matrícula nº 020.531-1, lotado(a) na Secretaria de Educação de Queimadas, tendo como fundamento o art. 6º, incisos I, II, III e IV, da EC 41/03 c/c art. 40, § 5º, da CF, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 02472/11

Sessão: 2608 - 22/11/2011

Processo: [02161/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Municipal de Queimadas

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: MARCONI LEAL EULÁLIO, Gestor(a); MARIA DA GUIA BARBOSA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, acompanhando o voto do Relator, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria por idade do(a) servidor(a) MARIA DA GUIA BARBOSA, no cargo de Zeladora, matrícula nº 020.137-5, lotado(a) na Secretaria de Educação de Queimadas, tendo como fundamento o art. 40, § 1º, inciso III, "b", da CF, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 02473/11

Sessão: 2608 - 22/11/2011

Processo: [02163/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Municipal de Queimadas

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: MARCONI LEAL EULÁLIO, Gestor(a); TEREZINHA GALDINO BARBOSA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, acompanhando o voto do Relator, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria por idade do(a) servidor(a) TEREZINHA GALDINO BARBOSA, no cargo de Zeladora, matrícula nº 020.205-3, lotado(a) na Secretaria de Educação de Queimadas, tendo como fundamento o art. 40, § 1º, inciso III, "b", da CF, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 02475/11

Sessão: 2608 - 22/11/2011

Processo: [02305/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Municipal de Queimadas

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: MARCONI LEAL EULÁLIO, Gestor(a); LINDALVA DE SOUZA ARAGÃO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, acompanhando o voto do Relator, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria por idade do(a) servidor(a) LINDALVA DE SOUZA ARAGÃO, no cargo de Zeladora, matrícula nº 020.111-1, lotado(a) na Secretaria de Educação de Queimadas, tendo como fundamento o art. 40, § 1º, inciso III, "b", da CF, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 02474/11

Sessão: 2608 - 22/11/2011

Processo: [02316/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Municipal de Queimadas

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: MARCONI LEAL EULÁLIO, Gestor(a); ANTÔNIO PEREIRA BARBOSA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda

Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, acompanhando o voto do Relator, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria por idade do(a) servidor(a) ANTÔNIO PEREIRA BARBOSA, no cargo de Vigilante, matrícula nº 020.698-9, lotado(a) na Secretaria de Educação de Queimadas, tendo como fundamento o art. 40, § 1º, inciso III, "b", da CF, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 02476/11

Sessão: 2608 - 22/11/2011

Processo: [02317/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Municipal de Queimadas

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: MARCONI LEAL EULÁLIO, Gestor(a); JOSEFA JOAQUIM DA COSTA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, acompanhando o voto do Relator, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria por idade do(a) servidor(a) JOSEFA JOAQUIM DA COSTA, no cargo de Zelador, matrícula nº 610.035-0, lotado(a) na Secretaria de Educação de Queimadas, tendo como fundamento o art. 40, § 1º, inciso III, "b", da CF, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 02477/11

Sessão: 2608 - 22/11/2011

Processo: [02319/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Municipal de Queimadas

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: MARCONI LEAL EULÁLIO, Gestor(a); LUIZ AUGUSTO DE SOUZA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, acompanhando o voto do Relator, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria por invalidez do(a) servidor(a) LUIZ AUGUSTO DE SOUZA, no cargo de Gari, matrícula nº 020.713-6, lotado(a) na Secretaria de Infraestrutura de Queimadas, tendo como fundamento o art. 40, § 1º, inciso I, da CF, com redação dada pela EC 41/2003, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 02478/11

Sessão: 2608 - 22/11/2011

Processo: [02320/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Municipal de Queimadas

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: MARCONI LEAL EULÁLIO, Gestor(a); VALDENICE CÂNDIDO DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, acompanhando o voto do Relator, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria por idade do(a) servidor(a) VALDENICE CÂNDIDO DA SILVA, no cargo de Zeladora, matrícula nº 020.211-8, lotado(a) na Secretaria de Educação de Queimadas, tendo como fundamento o art. 40, § 1º, III, "b", da CF, com a redação dada pela EC 41/03, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 02479/11

Sessão: 2608 - 22/11/2011

Processo: [02322/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Municipal de Queimadas

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: MARCONI LEAL EULÁLIO, Gestor(a); TERESINHA DE SOUZA SILVA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, acompanhando o voto do Relator, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria compulsória do(a) servidor(a) TERESINHA DE SOUZA SILVA, no cargo de Agente Comunitário de Saúde, matrícula nº 041.092-6, lotado(a) na Secretaria



de Saúde de Queimadas, tendo como fundamento o art. 40, § 1º, inciso II, da CF, com redação dada pela EC 20/1998, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 02480/11

Sessão: 2608 - 22/11/2011

Processo: [02323/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Municipal de Queimadas

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: MARCONI LEAL EULÁLIO, Gestor(a); BEATRIZ PEREIRA DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, acompanhando o voto do Relator, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais do(a) servidor(a) BEATRIZ PEREIRA DA SILVA, no cargo de Atendente de Enfermagem, matrícula nº 020.779-9, lotado(a) na Secretaria de Saúde de Queimadas, tendo como fundamento o art. 6º, incisos I, II, III e IV, da EC 41/03 c/c art. 40, § 5º, da CF, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 02481/11

Sessão: 2608 - 22/11/2011

Processo: [02325/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Municipal de Queimadas

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: MARCONI LEAL EULÁLIO, Gestor(a); MARIA JOSÉ DO NASCIMENTO SILVA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, acompanhando o voto do Relator, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais do(a) servidor(a) MARIA JOSÉ DO NASCIMENTO SILVA, no cargo de Auxiliar de Ensino, matrícula nº 020.498-6, lotado(a) na Secretaria de Educação de Queimadas, tendo como fundamento o art. 6º, incisos I, II, III e IV, da EC 41/03 c/c art. 40, § 5º, da CF, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 02482/11

Sessão: 2608 - 22/11/2011

Processo: [02327/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Municipal de Queimadas

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: MARCONI LEAL EULÁLIO, Gestor(a); SEVERINA DO RAMO SILVA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, acompanhando o voto do Relator, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais do(a) servidor(a) SEVERINA DO RAMO SILVA, no cargo de Auxiliar de Ensino, matrícula nº 020.386-6, lotado(a) na Secretaria de Educação de Queimadas, tendo como fundamento o art. 6º, incisos I, II, III e IV, da EC 41/03 c/c art. 40, § 5º, da CF, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 02484/11

Sessão: 2608 - 22/11/2011

Processo: [06067/11](#)

Jurisdicionado: Secretaria da Administração de Campina Grande

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: ALEX ANTONIO AZEVEDO CRUZ, Responsável.

Decisão: ACORDAM, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULAR a referida licitação.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00190/11

Sessão: 2608 - 22/11/2011

Processo: [06070/11](#)

Jurisdicionado: Secretaria da Administração de Campina Grande

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: TATIANA DE OLIVEIRA MEDEIROS, Responsável.

Decisão: RESOLVEM ASSINAR o prazo de trinta (30) dias para que a Sra. Tatiana de Oliveira Medeiros encaminhe a esta Corte de Contas os termos de contratos firmados ou documentos que os substituam nos termos da Lei 8.666/93, após publicação de seus extratos na imprensa oficial, alertando-o para a possibilidade de, mantendo-se omissa no atendimento à determinação do Tribunal, ser-lhe aplicada a multa prevista no artigo 56, inciso IV da LOTCE/PB.

Ato: Acórdão AC2-TC 02488/11

Sessão: 2608 - 22/11/2011

Processo: [06678/11](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: WALDSON DIAS DE SOUZA, Responsável.

Decisão: ACORDAM, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, em: a) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a referida dispensa, bem como o contrato dela decorrente, ordenando, assim, o arquivamento do processo; b) RECOMENDAR à Secretaria de Estado da Saúde para que seja evitada a falha aqui identificada, tangente à contratação de profissionais de saúde através da Lei de Licitações e Contratos Públicos, devendo ocorrer por tempo determinado ou por concurso público, conforme o caso; c) ESTABELEECER o prazo de um (01) ano para realização de concurso público para preenchimento de cargos efetivos ou contratos por tempo determinado, fazendo comprovação ao TC das providências adotadas.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00191/11

Sessão: 2608 - 22/11/2011

Processo: [07687/11](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2010

Interessados: JOSÉ MARIA DE FRANÇA, Responsável.

Decisão: RESOLVEM ASSINAR o prazo de trinta (30) dias para que o Secretário de Saúde do Estado, Sr. Waldson dias de Souza, encaminhe a esta Corte de Contas os termos de contratos firmados ou documentos que os substituam nos termos da Lei 8.666/93, após publicação de seus extratos na imprensa oficial, alertando-o para a possibilidade de, mantendo-se omissa no atendimento à determinação do Tribunal, ser-lhe aplicada a multa prevista no artigo 56, inciso IV da LOTCE/PB.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00192/11

Sessão: 2608 - 22/11/2011

Processo: [08738/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Marizópolis

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: JOSÉ VIEIRA DA SILVA, Responsável.

Decisão: RESOLVEM determinar o arquivamento do presente processo, remetendo-se cópia do relatório de fls. 121/140 aos respectivos autos que analisam os procedimentos nele mencionados.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00193/11

Sessão: 2608 - 22/11/2011

Processo: [08757/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Marizópolis

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2010

Interessados: JOSÉ VIEIRA DA SILVA, Responsável.

Decisão: RESOLVEM determinar o arquivamento do presente processo, remetendo-se cópia da presente decisão para anexação ao Processos TC 08738/11.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00194/11

Sessão: 2608 - 22/11/2011

Processo: [08763/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Marizópolis

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2009

Interessados: JOSÉ VIEIRA DA SILVA, Responsável.

Decisão: RESOLVEM determinar o arquivamento do presente processo, remetendo-se cópia da presente decisão para anexação aos Processos TC 08738/11 e 8757/11.



Ato: Acórdão AC2-TC 02486/11
Sessão: 2608 - 22/11/2011
Processo: [08774/11](#)
Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Marizópolis
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2009

Interessados: JOSÉ VIEIRA DA SILVA, Responsável.
Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULAR a licitação mencionada, bem como o contrato dela decorrente, ordenando o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 02463/11
Sessão: 2608 - 22/11/2011
Processo: [09729/11](#)
Jurisditionado: Secretaria de Estado da Administração
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2011

Interessados: LIVÂNIA MARIA DA SILVA DE FARIAS, Gestor(a).
Decisão: Os membros da 2ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em considerar REGULAR o procedimento de licitação e o termo de contrato dele decorrente, com arquivamento do processo. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª. Câmara do TCE/PB - Plenário Cons. Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 22 de novembro de 2011.

Ato: Acórdão AC2-TC 02487/11
Sessão: 2608 - 22/11/2011
Processo: [10140/11](#)
Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Campina Grande
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2011

Interessados: VENEZIANO VITAL DO REGO SEGUNDO NETO, Gestor(a).
Decisão: ACORDAM, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULAR a referida licitação.

Ato: Acórdão AC2-TC 02464/11
Sessão: 2608 - 22/11/2011
Processo: [10506/11](#)
Jurisditionado: Secretaria de Estado da Administração
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2011

Interessados: LIVÂNIA MARIA DA SILVA DE FARIAS, Gestor(a).
Decisão: Os membros da 2ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em considerar REGULAR o procedimento de licitação e a ARP dele decorrente, supra caracterizados, com a determinação do exame das despesas, para evitar duplicidade processual, no bojo das contas anuais dos órgãos que eventualmente adquiriram os produtos cujos preços foram registrados. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª. Câmara do TCE/PB – Plenário Cons. Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 22 de novembro de 2011.

Ato: Acórdão AC2-TC 02490/11
Sessão: 2608 - 22/11/2011
Processo: [12800/11](#)
Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Campina Grande
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2011

Interessados: ALEX ANTÔNIO DE AZEVEDO CRUZ, Responsável.
Decisão: ACORDAM, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULAR a referida inexigibilidade de licitação, bem como o contrato dela decorrente, ordenando, assim, o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 02491/11
Sessão: 2608 - 22/11/2011
Processo: [13010/11](#)
Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Paulista
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2011

Interessados: SEVERINO PEREIRA DANTAS, Responsável.

Decisão: ACORDAM, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, em: a) JULGAR REGULAR a licitação realizada pela Prefeitura Municipal de Campina Grande, bem como os contratos dela decorrentes; b) RECOMENDAR ao atual gestor a estrita observância das normas constitucionais e legais que regem a matéria.

Ato: Acórdão AC2-TC 02492/11
Sessão: 2608 - 22/11/2011
Processo: [13072/11](#)
Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Pombal
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2010

Interessados: YASNAIA POLLYANNA WERTON FEITOSA, Responsável.

Decisão: ACORDAM, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULAR a referida licitação, bem como do contrato dela decorrente, ordenando, assim, o arquivamento do processo.